

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA JUNQUEIRA GUIMARÃES

**HERANÇA DIGITAL E TUTELA PÓSTUMA DE DADOS: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Juiz de Fora

2023

JÚLIA JUNQUEIRA GUIMARÃES

**HERANÇA DIGITAL E TUTELA PÓSTUMA DE DADOS: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

**Juiz de Fora
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Guimarães, Júlia Junqueira .

Herança digital e tutela póstuma dos direitos da personalidade : uma análise da possibilidade da transmissibilidade dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. / Júlia Junqueira Guimarães. -- 2023.

42 f.

Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Herança digital. 2. Tutela póstuma de dados. 3. Direitos da personalidade. 4. Sucessões. 5. Bens digitais. I. Negri, Sergio Marcos Carvalho de Ávila, orient. II. Título.

JÚLIA JUNQUEIRA GUIMARÃES

**HERANÇA DIGITAL E TUTELA PÓSTUMA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA
TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora, composta pelos membros:

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon Korkmarz

Valdemir Jorge de Souto Batista

PARECER DA BANCA: (X) APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 11 de janeiro de 2023.

Dedico este trabalho àqueles que são meus maiores incentivadores e me permitiram chegar onde cheguei. Obrigada, pai e mãe.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a possibilidade da transmissibilidade dos bens digitais quando da ausência de manifestação de vontade expressa do *de cujus* sob uma perspectiva da tutela póstuma de dados e do conflito entre o direito de sucessão e os direitos da personalidade, tendo em vista a lacuna legislativa a respeito da questão. Para tanto, analisa-se, em um primeiro momento, os conceitos de herança e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examina-se as correntes doutrinárias que despontam sobre a temática e sua aplicação na esfera do poder judiciário brasileiro. Em sequência passa-se ao estudo comparativo entre os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do direito estrangeiro, mais especificamente o alemão, espanhol e o estadunidense, para então, uma análise dos projetos de lei em tramitação sobre o tema nas casas legislativas brasileiras. Por fim verifica-se a possibilidade da denominada herança digital quando da ausência de manifestação de vontade do falecido e em que medida e sob que circunstâncias é possível considerar a transmissão dos bens digitais do *de cujus*.

Palavras-chaves: Herança digital; Tutela póstuma de dados; Direitos da personalidade; Sucessões; Bens digitais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of transmission of digital property when there is an absence of clear expression of intent by the *de cuius* through the perspective of posthumous data tutelage and the conflict between succession right and personality rights, while acknowledging the legislative gap in regards to this theme. Firstly, the concepts of heritage and personality rights will be analyzed in the Brazilian legal system. Secondly, the legal doctrines that discuss this theme will be examined as well as their application in the sphere of the Brazilian judiciary. Thirdly, a comparative study will be conducted between jurisprudence and doctrinal understandings of foreign law, especially German, Spanish, and American law, which will be followed by an analysis of law projects about this theme that are being discussed in the Brazilian legislative houses. Finally, the possibility of the digital heritage will be analyzed when there is an absence of expression of intent of the deceased and in what measure and circumstances it is possible to consider the transmission of digital property of the *de cuius*.

Keywords: Digital heritage; Posthumous data tutelage; Personality rights; Successions; Digital property.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A LUZ DA TUTELA PÓSTUMA DE DADOS	10
3. DO TRATAMENTO DA MATÉRIA PELO DIREITO ESTRANGEIRO	19
4 DO TRATAMENTO DA MATÉRIA PELO DIREITO BRASILEIRO	23
4.1 Das decisões judiciais	23
4.2 Da regulamentação legal	26
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Em pesquisa recente realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros (TIC Domicílios) divulgada pela Empresa Brasil de Comunicação, 81% da população brasileira com 10 ou mais anos acessam regularmente a Internet.¹

Devido ao acesso, e diante aos inúmeros programas com as mais diversas finalidades, como whatsapp e e-mail, utilizados para a troca de mensagens, Instagram e Facebook usados para compartilhamento de fotos, dropbox para armazenamento de arquivos, dentre outros, o ambiente virtual tornou-se meio propício às relações sociais.

Com a criação de usuários nas redes, os indivíduos criam verdadeiras identidades digitais próprias constituídas por fotos, impressões, conversas, manifestação de interesses e preferências, dados esses armazenados em um servidor de forma a garantir a privacidade e o domínio exclusivo do conteúdo por aquele que o detém.

Ocorre que, nesta seara, com o crescimento do acesso às redes e a migração de aspectos da vida para o meio digital, a transferência do patrimônio do *de cuius* através da sucessão, o que antes era privilégio de poucos, passa a ser amplamente questionado, despontando uma importante pergunta a ser discutida: o que fazer com as informações digitais ante o falecimento do proprietário? Seria viável a transferência post mortem do acervo digital do *de cuius* sem declaração de última vontade, bem como, sendo positiva a resposta, tal situação não afrontaria o direito de privacidade do falecido?

No Brasil, a discussão vem ganhando relevância. Em 2013, uma mãe ajuizou uma ação em face do Facebook pretendendo a exclusão do perfil da filha que havia falecido porque a permanência da conta estava lhe causando muito sofrimento, o que foi proferido.² Em 2018 os pais de uma jovem que havia falecido pleitearam judicialmente o acesso ao celular da filha e a todos os conteúdos que encontravam no aparelho, pedido este que foi

¹Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/classes-b-c-d-e-e-tem-menos-acesso-computadores-desde-pandemia>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

² TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013

julgado improcedente.³ Em março de 2021, uma mãe pretendeu requerer indenização por danos morais pela exclusão da conta da filha falecida no Facebook, o que foi indeferido⁴

Esses casos retratam como a discussão referente à sucessão de contas e conteúdos na internet, a denominada herança digital, vem cada vez mais adquirindo relevo e chegando efetivamente ao poder judiciário brasileiro.

Diante da inexistência de previsão legal que regule expressamente a temática e de possíveis dificuldades que possam surgir na prática, ainda há muita insegurança jurídica em relação à sucessão de bens digitais, principalmente no que tange o conflito com a tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido. Muitas vezes as previsões constantes nos termos de uso dos provedores que impedem a transferência das contas a terceiros conflitam com o interesse dos herdeiros que buscam acesso ao conteúdo na conta da pessoa falecida (LEAL,2021).

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da transferência post mortem dos ativos digitais sem a declaração expressa de última vontade do falecido, sob uma perspectiva do conflito entre o direito de sucessão e a tutela póstuma de dados, adotando-se como recorte temático emanações da personalidade humana no ambiente digital, tendo em vista a lacuna legislativa quanto ao problema. Inicialmente podem ser levantada duas hipóteses a respeito da questão:

i) A possibilidade da transmissão dos bens digitais sob a perspectiva de que, diante da ausência de manifestação de vontade do titular da conta em vida em sentido contrário, deve-se aplicar a regra da sucessão universal das contas e conteúdos.

ii) A vedação da transmissão dos bens digitais considerando que para além da manifestação de vontade do *de cuius*, haveria outras possibilidades de afastamento da regra da transmissibilidade das contas, como a violação a direitos da personalidade.

Assim, a pesquisa sobre o tema se mostra relevante, uma vez que, eventual definição acerca da possibilidade, ou não, da chamada herança digital tem o condão de aproximar o direito da realidade, afastando a insegurança jurídica e uniformizando as decisões judiciais.

Para tanto, propôs-se um caminho metodológico baseado na pesquisa empírica com caráter exploratório, composta de revisão bibliográfica e de análise documental.

³ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018

⁴ TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021) Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>>. Acesso em 20/11/2022.

Assim, analisa-se no segundo capítulo, contextualizando, o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro bem como os direitos da personalidade, para posteriormente analisar as correntes doutrinárias acerca do tema, perpassando pela definição de bens digitais bem como analisando a temática sob a perspectiva da tutela póstuma de dados.

Em seguida, no terceiro capítulo passa-se ao estudo da tratativa do tema pelo direito estrangeiro, mais especificamente pela Alemanha e Estados Unidos, analisando-se algumas decisões judiciais e leis já fomentadas sobre a temática.

Por fim, no quarto capítulo busca-se examinar os caminhos que o tema vem tomando no ordenamento jurídico pátrio através de uma análise das decisões judiciais bem como dos projetos de lei propostos pelo legislativo com o intuito de regular o tema.

Nesse sentido, nas considerações finais serão demonstrados os resultados obtidos no decorrer do estudo empreendido, com o objetivo de se verificar qual das hipóteses, levantadas inicialmente, deve ser confirmada.

2 DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A LUZ DA TUTELA PÓSTUMA DE DADOS

Em uma breve análise do instituto da herança, instituído pelo inciso XXX do artigo V da Constituição da República (BRASIL, 1988), esse “pode ser conceituado como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus” (TARTUCE, 2019, p. 71), sendo, assim, “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis” (GONÇALVES, 2015, p. 32), sendo orientado, dentre outros, pelos princípios da função social da propriedade, boa-fé, (non) ultra vires hereditatis, função social da herança, respeito a vontade manifestada e saisine, esse, que determina a transmissão automática dos bens do falecido pela sucessão, conforme lição de Farias:

Com abertura da sucessão (= morte da pessoa humana), todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p.113).

Nesse sentido são duas as espécies de sucessão: a sucessão legítima e sucessão testamentária, que diferem quanto à fonte.

A primeira “é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento” (TARTUCE, 2016, p. 141-142). Já a sucessão testamentária, por sua vez, “é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições para depois de sua morte” (TARTUCE, 2016, p. 335).

Assim sendo, no que diz respeito à sucessão testamentária, ressalta-se que o Código Civil de 2002 por força do artigo 1.857, § 2º, admite que o testamento tenha um conteúdo extrapatrimonial, dispondo que “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002). Tem-se aqui, por força de disposição legal e considerando que “trata-se de um ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência, derivado da máxima *testamentum est voluntatis nostrae justa sententia, de eo, quod quis pos mortem suam fieri velit*” (TARTUCE, 2021, p. 411), uma construção dos testamentos como uma alternativa para a transmissão dos bens digitais.

Embora não haja disposição legal expressa nesse sentido, nas palavras de Livia Leal:

É possível incluir em testamentos disposições relacionadas à destinação de contas que possuam valor afetivo e também daquelas que tenham expressão econômica, devendo o titular observar, contudo, as peculiaridades dos conteúdos, para que não acabe por violar outros direitos juridicamente tutelados. (LEAL, 2021, n.p)

Como outros direitos juridicamente tutelados, a autora refere-se aos limites impostos pela legítima, bem como às obrigações relacionadas ao direito da privacidade de terceiros em situações abarcadas por sigilo legal (LEAL, 2021, n.p).

Ocorre que, embora haja o entendimento, ainda que não pacificado ou regulado, pela possibilidade da transmissão do acervo digital através do testamento e por outras modalidades testamentárias, o tema se torna mais incerto nos casos de ausência de disposição de última vontade quanto ao acervo digital.

A insegurança quanto à transmissão dos ativos digitais muito deriva da natureza do direito sucessório brasileiro que se dedicou a tratar de direitos essencialmente patrimoniais, tendo a herança sido definida como universalidade de bens e direitos indivisíveis, não sendo capaz de acompanhar as novas situações existenciais que foram geradas com o advento do mundo digital e a crescente migração dos bens, antes corpóreos, para a rede.

Sob essa perspectiva puramente sucessória, nas palavras de Leal, para muitos:

(...) o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário. (LEAL, 2018, p. 190)

Nesse sentido, nos termos do art. 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002), conforme explicita Tartuce (2018), a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e que inclui não só o patrimônio material do falecido, como os bens imateriais, como supostamente aqueles habitados e construídos na Internet durante a vida da pessoa.

Ocorre que, em que pese esse entendimento, há de se considerar que, embora o conteúdo digital se enquadre na categoria de bens imateriais no sentido corpóreo da palavra, e portanto, sob essa perspectiva, passíveis de se transmitir assim como o direito autoral regulado pela lei nº 9.610 de 1998 (BRASIL, 1998), o conteúdo disposto nas redes, principalmente com a evolução do ciberespaço, possui um caráter peculiar a ser analisado.

A popularização de sites e aplicativos de mídias sociais ocasionou em uma nova fase de organização da sociedade (CASTELLS, 2002), e nesse sentido, a existência digital do indivíduo já não pode ser considerada um mero aspecto da sua existência real, visto que paulatinamente seu corpo eletrônico condiciona muito mais sua existência do que o próprio corpo físico (RODOTÁ, 2008), sendo que a projeção dos usuários na internet deve ser visto como “uma espécie de reflexo da existência do indivíduo, na qual estão presentes informações e dados diversos a seu respeito, e que deve ser objeto de tutela jurídica” (LEAL, 2018, p.18).

Nesse âmbito, evidencia-se as mudanças ocasionadas na percepção da morte na era da Internet. Se antes a morte era naturalmente, para o direito civil, o fim da personalidade jurídica do indivíduo conforme artigo 6º do Código Civil (BRASIL, 2002), com o desenvolvimento do meio digital como uma extensão do corpo humano e o surgimento, conforme denomina Rodotá, do “corpo eletrônico”⁵ (RODOTÁ, 2008), a personalidade do

⁵ el reconocimiento de la importancia de la persona sería incompleto si se limitase a corroborar y a colocar en el determinado contexto de la innovación científica y tecnológica la no escindible condición entre cuerpo y alma olvidando la dimensión del «cuerpo electrónico». Mientras que resulta reductivo y peligroso afirmar que «somos nuestros datos», lo cierto es que nuestra vida es hoy un constante intercambio de informaciones, que vivimos en un flujo ininterrumpido de datos, de manera que construcción, identidad y reconocimiento de la persona dependen de modo inseparable de cómo se considere el conjunto de datos que la afectan. Aquí no hay abstracción de lo real, atracción por la pura virtualidad. En la dinámica de las relaciones sociales y también en la percepción de uno mismo, la

indivíduo, em uma perspectiva das redes, se perpetua, trazendo a possibilidade de uma permanência post mortem, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano (LEAL, 2018), ou seja, a morte biológica não significa necessariamente a morte do conjunto de informações pessoais.

Assim, sob a perspectiva do direito sucessório e considerando que o dado pessoal pode ser definido como uma projeção de qualidades humanas e portanto uma emanção do direito da personalidade, ainda que exista uma tendência moderna de se utilizar dados como matéria prima e monetizar informações pessoais, há de se considerar o sedimentado entendimento do ordenamento jurídico nacional quanto a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que, conforme regulado pelo artigo 11 do Código Civil, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação brasileira de modo geral, traz em sua essência uma preocupação mais do que justa com os direitos da personalidade, que por sua vez derivam do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito presente no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para Diniz (2015, p. 135-136) “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.” Sendo assim, o direito da personalidade é o atributo capaz de gerar direitos e deveres à pessoa para a defesa do que lhe é próprio.

Assim, tendo em vista a manutenção da personalidade do *de cuius* no ambiente virtual, e considerando ainda as relações privadas mantidas por ele com terceiro, evidencia-se a necessidade de se proteger a privacidade e a intimidade do falecido e daqueles com quem se relacionava.

Nesse sentido, Carvalho (2015 apud LEAL, 2018) sustenta que embora a personalidade do indivíduo, em sentido tradicional, se extinga com a morte, não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a “herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressaltadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança e merecem ser tutelados” (MEIRELES, 2009, p. 143 apud LEAL, 2018, p. 191).

verdadera realidad es la definida por el conjunto de las informaciones que nos afectan, organizadas electrónicamente. Este es el cuerpo que nos sitúa en el mundo. (RODOTÁ, 2014, p. 151)

Assim, segundo Leal:

A tutela jurídica dos direitos da personalidade após a morte de seu titular poderia, então, ser justificada por um dos seguintes fundamentos: a) haveria, nesses casos, um direito da família atingida pela violação aos direitos do familiar morto; b) haveria tão somente reflexos post mortem dos direitos da personalidade; c) os familiares teriam apenas legitimação processual para essa tutela; d) com a morte do titular, os direitos da personalidade passariam à titularidade coletiva, em razão de um interesse público em impedir a violação de tais valores (LEAL, 2018, p. 192).

Assim, o que a autora propõe é a proteção da intimidade e privacidade dos usuários, falecido e terceiros, conciliada com o direito fundamental à herança dos sucessores, através de uma lógica da transmissão limitada à bens patrimoniais e passíveis de valoração, resguardando dados existenciais. Para tanto, é necessária a análise da natureza jurídica dos bens digitais.

Dessa forma, a manifestação digital – e que produz, por sua vez, bens jurídicos de natureza digital – pode ser conceituada pela “virtualização a partir da conversão de dados em linguagem binária, processáveis e armazenáveis em dispositivos eletrônicos compatíveis” (LARA, 2016, p. 22), Tratando-se da “representação de átomos para bits” (CALMON, 2021, p. 583).

Nesse sentido, “tudo que se lê ou ouve por meio da interação com um computador é fruto da exteriorização visualmente amigável da tradução, feita pela máquina, de uma sequência de códigos binários (0 e 1)” (PINHO, 2021, p. 92).

Os bens jurídicos digitais, portanto, nas palavras de Pinheiro e Fachin, são:

[...] bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (PINHEIRO, FACHIN, 2018 apud KONDER, TEIXEIRA 2021).

Ocorre que os bens digitais podem ser derivados de codificações de aspectos existenciais do indivíduo, patrimoniais ou de ambos, razão pela qual a doutrina identifica três espécies: os bens digitais com valor econômico, denominados patrimoniais que podem ser entendidos como milhas aéreas, arquivos de áudio e vídeo, acessórios virtuais de games, e que envolvem do plano do direito, em alguma medida, o regime de apropriação, transferência de titularidade e partilha; os bens digitais personalíssimos, também chamados de existências,

os quais não possuem conteúdo patrimonial, como mensagens em correios eletrônicos e dados produzidos em aplicativos de conversas, como WhatsApp e Facebook; e os bens digitais híbridos, ou dúplices, os quais possuem dados personalíssimos e patrimoniais, simultaneamente, como é o caso de contas em redes sociais monetizadas, como Instagram e YouTube (LEAL; HONORATO, 2022).

Evidencia-se que a diferenciação dos bens em espécie se mostra essencial na medida em que enseja tratamento jurídico diverso a cada um dos tipos dentro da lógica da corrente que privilegia a proteção dos direitos da personalidade.

Nesse sentido os bens digitais tidos como patrimoniais, aqueles que oferecem repercussão econômica quando inseridos na rede, seriam, por uma lógica do direito sucessório, transmissível aos sucessores do usuário falecido e, portanto, intitulados de herança digital, atendendo a finalidade da função social, qual seja proteger e perpetuar a família, garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos, efetivar para depois da morte do autor da herança o princípio da solidariedade, garantindo, por fim, o pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Já os bens digitais de natureza existências, relacionados com a privacidade, intimidade, honra, que por sua vez podem ser consideradas como fins em si mesmo e não meios para atingir certo fins, devem ser protegidos e portanto intransmissíveis, salvo pela clara e inquestionável manifestação de vontade do usuário falecido em vida, vez que a vedação à autonomia privada seria um excesso de paternalismo, desarrazoável dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, superada a divisão tradicional entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais, encontram-se os bens de natureza dúplice, que na definição de Carvalho e Godinho são aqueles que:

[...]perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube. (CARVALHO; GODINHO, 2019 apud ROSA; BURILLE, 2021, p. 247)

Assim, são hipóteses em que o bem digital exerce a função tanto de conta pessoal do usuário quanto de fonte de renda através do conteúdo de retorno financeiro, ou seja, há uma rentabilidade do acervo digital.

Tendo isso em vista, não seria razoável impedir os herdeiros de terem acesso ao

resultado econômico oriundo do patrimônio digital do falecido, mas ao mesmo tempo, não seria correto autorizar que o falecido e terceiros tivessem sua intimidade violada pelo herdeiro (FRAGA, 2019).

Há diversos pontos a se ponderar quando o bem digital possui característica dúplice, sendo um bem “híbrido”. Exemplo disso seriam as contas do Instagram. No Instagram as contas podem ser usadas para divulgação de conteúdo pessoal, mas atualmente são muito usadas para oferecer produtos e serviços (FRAGA, 2019).

Interessante trazer o que diz o autor sobre o tema da privacidade neste tipo de situação:

Alguns usuários chegam a acumular centenas de milhares de seguidores que se afinizam com o material gerado, seja ele de cunho político, moral, espiritual, profissional, etc. Por outro lado, essas contas não são apenas espaços de divulgação, possuem canais privados de comunicação, as denominadas mensagens privadas ou “direct messengers”. Muitos operadores de conteúdo na internet possuem contato direto com seus seguidores através dessas contas, e também com amigos próximos, e com eles realizam trocas de informações muitas vezes confidenciais. Essas pessoas, ao realizarem este contato, podem entender que sua intimidade estará preservada pelo simples fato de terem realizado aquela comunicação via “mensagem privada”. No entanto, caso ocorresse o falecimento daquele que operava a conta em nome próprio, os herdeiros teriam acesso às informações dessas mensagens privadas e, nesse caso, o remetente já não teria mais a segurança de ter suas informações resguardadas. É nesse ponto que surge a necessidade de se deliberar sobre os limites da herança diante da intimidade do terceiro[...] (FRAGA, 2019, s.p.).

Observa-se, portanto, que diante da duplicidade da natureza dos bens digitais a solução de dividir bens em patrimoniais e extrapatrimoniais, encontra uma dificuldade, dificuldade essa que pode ser superada fazendo-se uma análise através de uma perspectiva do perfil funcional e do interesse proposta por Konder e Teixeira (2021), que utilizaram da definição de Pietro Perlingieri⁶ para funcionalizar o instituto dos bens digitais, ou seja averiguar a função da situação jurídica concreta para então descobrir sob qual finalidade ele serve melhor (KONDER; TEIXEIRA, 2021), vez que “o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica”(TEPEDINO, OLIVA, 2020, p.181) sendo que “sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica” (TEPEDINO, OLIVA, 2020, p. 181).

Logo, em situações patrimoniais, ainda que possam existir interesses existenciais, deve prevalecer o interesse da função econômica, enquanto nas situações existenciais embora

⁶ Trata-se da questão dos fundamentos filosóficos e jurídicos da teoria da situação jurídica de Pietro Perlingieri.

também possam haver repercussões patrimoniais, deve prevalecer o caráter da personalidade, considerando que os bens existenciais representam fins em si mesmos, não podendo ser protegidos sob uma finalidade econômica (KONDER; TEIXEIRA, 2021).

Ocorre que, embora a proposta traga luz a discussão, não a soluciona satisfatoriamente, vez que, mesmo que proponha uma análise caso a caso da funcionalidade dos bens digitais, enfrenta o desafio daquelas situações que factualmente não podem, por sua natureza, serem classificadas mesmo caso a caso, vez que a forma como foram criadas para ser não permite a desassociação entre o patrimonial e o existencial, o que inclusive pode ser identificado cada vez mais com a monetização das relações humanas.

Outro ponto tão importante quanto a indissociação, é o questionamento quanto à pessoa legítima para realizar uma “auditoria” nos bens digitais do usuário falecido e classificá-los como patrimonial ou existencial. Nesse sentido, primeiramente, qualquer análise já configuraria por si só uma violação aos direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros, que teria todos os seus dados irrestritamente acessados para apenas, a posteriori, serem protegidos, se assim pode-se dizer.

Para além disso, questiona-se quem seria a pessoa apta a realizar essa análise. É razoável imaginar que os familiares do usuário falecido, como principais interessados, não gozariam da imparcialidade necessária para exercer tal função, porém, atribuir a um terceiro, estranho à relação, a função de “exumar” os dados, seja um perito ou o próprio juiz, afrontaria em alguma medida o direito dos herdeiros, afinal não seriam eles os legitimados por lei?

Sob essa perspectiva, a solução encontrada, mediante o sopesamento entre o direito à herança e os direitos da personalidade, à luz da dignidade da pessoa humana, princípio eleito pela Constituição como norte do ordenamento jurídico pátrio, é a opção pela proteção dos bens existenciais em detrimento daqueles patrimoniais quando da impossibilidade de classificá-los, seguindo, portanto, a lógica da tutela jurídica *post mortem* dos dados pessoais.

Nesse sentido, necessária é a discussão acerca da titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto, desnaturalizando o caminho do direito sucessório como via necessária para regulamentação do tema, vez que tratando-se de dados ao menos reflexos dos direitos da personalidade, há que considerar antes de tudo a tutela póstuma dos dados pessoais.

À luz da Lei nº 13.709 de 2018, a proteção dos dados pessoais foi admitida como política pública de especial interesse do Estado brasileiro tendo por objetivo resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da

personalidade da pessoa natural, e nesse sentido, a restrição de acesso a informações pessoais tem por objetivo proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são direitos humanos fundamentais (BRASIL, 2018).

Embora a Lei de Proteção de Dados refere-se a pessoa natural e portanto aquela dotada de personalidade (BRASIL, 2018), o que poderia ser um argumento para inaplicabilidade da disposição legal aos dados do usuário falecido, ressalta-se a discussão acerca da perpetuação da personalidade do indivíduo ou ao menos de seus reflexos na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, considerando a necessidade de uma interpretação à luz dos preceitos constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana mesmo após a morte, Livia Teixeira Leal (2018), na obra *Internet e Morte do Usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*, propõe a superação do paradigma da herança digital, aduzindo que, para que se alcance uma regulamentação jurídica compatível com o propósito pessoal de realização pessoal do indivíduo, é necessário que o estudo não se restrinja ao aspecto patrimonial das relações jurídicas erigidas na internet.

Desse modo, a autora alerta que “ignorar a necessidade de proteção post mortem dos direitos da personalidade, sobretudo do direito à privacidade, pode desembocar em medidas incompatíveis com o paradigma constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana” (LEAL, 2018, p. 128). Porém, esse não é o único entendimento.

De encontro a essa construção teórica, em afinidade às críticas já tecidas, defendem os pesquisadores Gustavo Tepedino (2020) e Carina Fritz (2021) que não há que se falar em uma perpetuação da personalidade do *de cuius* nas redes, vez que essa se extingue com a morte, sendo que o que ocorre seria uma projeção dos aspectos existenciais relacionados a essa personalidade, mas que no entanto não se confundem com ela. Para eles, da perspectiva do direito sucessório, não haveria qualquer impedimento para transmissibilidade do acervo digital do falecido aos seus herdeiros, pelo contrário, defendem que a garantia da denominada herança digital de forma irrestrita, seria a única forma de proteger a privacidade e intimidade do usuário falecido das grandes plataformas digitais, que, se aproveitando da teoria da intransmissibilidade, se apropriam das contas digitais, sendo que a discussão em torno da herança digital esconderia uma gama de interesses (muitos, obscuros) dos conglomerados digitais (FRITZ, 2021), sendo, portanto, irrelevante a natureza jurídica do bem.

Observa-se aqui uma notável preocupação do monopólio das plataformas quanto às informações dos usuários falecidos, uma vez que, estando esses ausentes e os familiares impedidos de acessar as contas, não haveria qualquer limite para as redes utilizarem

indiscriminadamente os dados do *de cuius*. Essa preocupação, no entanto, não permeia apenas essa teoria.

Ponto central da discussão, há uma unanimidade no entendimento de que não há mais espaço para uma imunidade ao direito na Internet, sendo que o espaço antes entendido como libertário necessariamente precisa ser regulado sob pena de deixar que empresas com fins lucrativos fiquem na posse de dados de gerações de usuários e de uma quantidade brutal de informações sobre o comportamento e a cultura humana (FRITZ, 2021), conforme já apontou um estudo⁷ da Universidade de Oxford divulgado em 2019, sendo que nas palavras de Fritz:

De posse desses dados, o Facebook terá no futuro não apenas a chave de um grande cemitério virtual. Ele terá a chave do maior arquivo digital sobre a história humana, o que lhe dará incalculável poder econômico, político e social. Em última análise, controlar esse arquivo significa controlar a história (FRITZ, 2021, n.p).

Observa-se portanto, que a problemática envolvendo o acervo digital dos usuários falecidos não é exclusividade do ordenamento pátrio, pelo contrário, a temática ocupa grande espaço de discussão no direito estrangeiro que já vem deliberando e firmando entendimentos acerca do tema da herança digital.

3. DO TRATAMENTO DA MATÉRIA PELO DIREITO ESTRANGEIRO

Em que pese a discussão acerca da violação dos direitos da personalidade, em diferentes países já foi assegurado algum grau de acesso a contas digitais de pessoas falecidas mesmo sem o registro prévio de consentimento. Nesse sentido, um caso chama atenção no cenário internacional, o caso Alemão.

A Alemanha se tornou conhecida na temática em razão de um caso paradigmático que foi julgado ainda em 2018 e que definiu a transmissão universal dos bens digitais no país, temática que foi profundamente desenvolvida em artigo intitulado “Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital”, de autoria das professoras Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (2019).

⁷ Um estudo da Universidade de Oxford, divulgado em 2019, mostrou que o Facebook continua utilizando os dados dos usuários falecidos e de seus contatos mesmo após a morte. Digitales Erbe auf Facebook. Was passiert mit den Daten verstorbener Facebook-Nutzer? Disponível em: <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/>. Acesso: 29/12/2022

O caso⁸ refere-se a uma ação movida pelos pais de uma adolescente de 15 anos que morreu atropelada por um trem em uma estação de metrô de Berlim, em face do Facebook, “alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que havia sido transformada em "memorial"”(FRITZ; MENDES, 2019, p.531), o que os impossibilitou de compreender melhor as razões do acidente que estava sendo apontado como suicídio.

Ao pleitear o acesso na justiça os pais buscavam pistas sobre o fatal incidente, além de provas para se defender em um “processo judicial de reparação movido pelo condutor do transporte público, que estava pleiteando danos morais pelo abalo emocional por ele sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio”(FRITZ; MENDES, 2019, p.531).

Em primeiro grau, o juiz deu razão aos pais determinando que o Facebook liberasse o acesso à conta da adolescente falecida sob o argumento de que “a herança digital do falecido pertence a seus herdeiros, podendo os mesmos acessar todas as contas de e-mails, celulares, WhatsApp e redes sociais” (FRITZ; MENDES, 2019, p.532), entendendo que, sendo a relação entre usuários e as redes sociais regida por um contrato e que conforme a legislação alemã, contratos e obrigações são transmissíveis hereditariamente, não haveria razão para não haver a transmissão aos herdeiros, desconsiderando, portanto, a argumentação da plataforma que alegava que permitir o acesso dos herdeiros à conta, violaria o direito à privacidade das partes (usuário falecido e interlocutores) (FRITZ; MENDES, 2019).

Em grau de recurso, a decisão foi revista “sob o fundamento de que o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida” (FRITZ; MENDES, 2019, p.533), reconhecendo que embora com o falecimento haja a transmissão automática dos contratos, não havia clareza quanto a transmissão de bens de natureza existencial, sendo que o sigilo das telecomunicações vedaria o acesso da conta pelos pais.

Após recurso direcionado pelos pais ao Bundesgerichtshof (BGH), o Tribunal alemão decidiu que, em respeito à autonomia privada e à autodeterminação, a decisão sobre a destinação da herança digital deve ser tomada por seu titular através da manifestação de vontade. Sendo que, caso o indivíduo não o faça, vale a regra geral vigente no ordenamento jurídico que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão (FRITZ; MENDES, 2019).

Dessa forma, “na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico” (FRITZ; MENDES, 2019, p. 188), assentando-se a tese de que todos os ativos

⁸ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17.

são transmissíveis, independentemente de seu conteúdo, considerando-se que a legislação alemã não distingue direitos e deveres patrimoniais ou extrapatrimoniais passíveis de transmissão causa mortis.

Nesse sentido, em relação ao conflito da transmissão com a proteção de direitos fundamentais, o Tribunal Alemão compreende que o interesse de sigilo e privacidade vão recuar diante o interesse do herdeiro, ou seja, não importa se os bens são de caráter patrimoniais e existenciais ou que haja, e o próprio tribunal reconhece que há, uma expectativa de privacidade justa, vez que o que ocorre é a mera substituição de titularidade, não havendo qualquer violação, que só existirá se esses dados transmitidos forem utilizados de uma maneira não condizente com a legislação, porém, nesses casos, as pessoas lesadas poderiam ser indenizadas (ROSA; BURILLE, 2021).

Outro argumento utilizado pela corte é de que as pessoas sempre tiveram itens relacionados à própria intimidade e à privacidade de terceiros por ocasião da morte, tais como cartas, diários e fotos, o que nunca impediu o acesso dos herdeiros a tais bens por ocasião do falecimento do titular (SANKIEVICZ, 2021). Considerando, não haver razão para tratar correspondências e fotos digitais de maneira distinta da que sempre foram tratados textos e itens pessoais fixados em bens tangíveis, que comumente passam aos sucessores.

Além disso, foi apontado pelo Tribunal Alemão a abusividade quanto às cláusulas atinentes ao termo de uso impostas pelo Facebook que não estariam imunes ao controle judicial . Segundo Fritz, "analisando o conteúdo do contrato de adesão, a Corte considerou abusiva e, conseqüentemente, nula a cláusula que se transforma automaticamente a conta em memorial com a morte do usuário" (FRITZ, 2021, p. 230), vez que trata-se cláusula unilateral oriunda de uma relação de consumo.

Na mesma linha da Alemanha está o entendimento do direito de alguns países europeus, tais como Espanha e França.

Em especial na Espanha, foi promulgada Lei Orgânica 3/2018, direcionada à Proteção de Dados Pessoais e a Garantia dos Direitos Digitais, a LOPDPDD (ESPAÑA, 2018, s/p). que representa "uma reforma na antiga Lei de Proteção de Dados e estabeleceu, dentre outros aspectos, a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a Herança Digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita" (FRITZ; MENDES, 2019, p. 206), optando, portanto, pela sucessão universal dos bens digitais sem qualquer diferenciação da natureza dos bens.

Já na França, o artigo 63 da *Loi pour une République Numérique*, Lei para uma República Digital (FRANÇA, 2016) estabelece que qualquer pessoa pode definir as diretrizes relativas aos seus dados pessoais depois de sua morte, considerando nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a limitar os "poderes testamentários" do usuário sobre os próprios dados, determinando ainda que:

salvo manifestação do usuário em sentido contrário, os herdeiros do falecido podem exercer direitos na medida necessária para: a) Organizar e liquidar os bens do falecido, podendo ver os dados que lhe dizem respeito, a fim de identificar e obter a comunicação de informações úteis para liquidação e partilha do patrimônio; b) Ter acesso a dados e bens digitais relacionados às memórias de família, tais como fotos e vídeos. (SANKIEVICZ, 2021, n.p)

Observa-se nesses casos uma tendência pela lógica patrimonialista do direito sucessório a partir do entendimento pela transmissibilidade de todo o conteúdo do acervo digital do usuário falecido, sem qualquer diferenciação da natureza dos bens, seguindo o raciocínio de que na ausência de manifestação de vontade em contrário, rege-se o direito à herança.

De encontro ao posicionamento Alemão, por sua vez, está o entendimento dos Estados Unidos, que embora não tenha uma posição unânime em todo território nacional, em razão da autonomia federativa dos estados, vêm adotando o Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)⁹, lei que busca conciliar os interesses de todos os envolvidos em relação aos ativos digitais: o titular, sua família, terceiros que se relacionavam com o titular e os provedores de internet (Estados Unidos, 2015), dando aos usuários da Internet o poder de planejar o gerenciamento e disposição de seus ativos digitais da mesma forma que podem fazer planos para sua propriedade tangível.

Conforme Sankievicz:

após a morte do usuário, os ativos digitais podem ser administrados pelo herdeiro, sendo permitido o acesso para gerenciar arquivos digitais, domínios na internet, moedas virtuais dentre outros. No entanto, para o acesso às comunicações eletrônicas, tais como e-mails e contas em redes sociais, a norma exige o consentimento prévio do titular. (SANKIEVICZ, 2021, n.p)

⁹ However, at least 49 states, the District of Columbia and the U.S. Virgin Islands have now enacted laws addressing access to email, social media accounts, microblogging or other website accounts, or other electronically stored assets, upon a person's incapacity or death. Of those states, 46 have adopted either the Uniform Law Commission's (ULC) Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA) (2014) or the revised version of UFADAA--the Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015), which give internet users the power to plan for the management and disposition of their digital assets in the same way they can make plans for their tangible property. Acesso em: <<https://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx>> Em 05/01/2023

Observa-se, portanto que, ao contrário do que é previsto nas legislações francesa e espanhola, há a aplicação da lógica da análise da natureza dos bens digitais.

4 DO TRATAMENTO DA MATÉRIA PELO DIREITO BRASILEIRO

Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, diante a lacuna legislativa que resolva de forma satisfatória as questões atinentes aos dados e bens do usuário armazenados digitalmente ao longo da vida, o tema vem sendo solucionado pelo judiciário.

4.1 Das decisões judiciais

O primeiro caso relevante nacional ocorreu no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no ano de 2013 nos autos do processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Após o falecimento de uma jovem, seus pais solicitaram ao Facebook o encerramento do perfil na rede social, com a justificativa de que a página havia se tornado um “muro de lamentações”, mas as tentativas administrativas restaram frustradas. A mãe da jovem, então, pleiteou judicialmente¹⁰, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Campo Grande/MS, a exclusão da conta e conseguiu determinação para que assim o Facebook procedesse, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (QUEIROZ, 2013).

Na sentença a juíza usou como fundamentação a proteção do direito à dignidade da pessoa humana da genitora, “que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento”, (MATO GROSSO DO SUL, 2013, n.p) além de ressaltar que os comentários, passíveis de serem feitos diretamente na conta da usuária falecida “poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.”(MATO GROSSO DO SUL, 2013, n.p).

Em Minas Gerais, ano de 2018, em uma ação movida contra a Apple, o Juízo da Vara Única de Pompeu, nos autos do processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, negou aos pais o acesso ao conteúdo digital presente no celular da filha falecida¹¹, “tomando por base o sigilo das comunicações realizadas e a proteção à intimidade e aos direitos da personalidade tanto da filha quanto dos terceiros que com ela interagia” (HONORATO & LEAL, 2020, p. 162).

¹⁰ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013

¹¹ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018.

A decisão se embasou no art.5º, XII, da Constituição Federal, que trata do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, sob o argumento que a “autorização de acesso a conta digital permitiria não só o acesso aos dados da falecida, como também de terceiros com os quais mantinha contato, o que acarretaria em indevida invasão da privacidade de outrem” (MINAS GERAIS, 2019, n.p).

Já em São Paulo, estado que acumula o maior número de ações sobre o tema, no ano de 2019 uma mulher que buscava obter acesso à conta de e-mail de seu marido, após a sua repentina morte, moveu ação contra a operadora de dados Yahoo!, sob a justificativa de que precisava de acesso a conta do e-mail do falecido para resolver questões patrimoniais atinentes à compra de uma unidade autônoma integrante de um empreendimento residencial, sendo que toda a negociação teria se dado através do e-mail.

Nos autos do processo n.º 1036531-51.2018.8.26.0224, o juízo decidiu pela procedência do pedido e condenou a requerida na “obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de 15 dias” (GUARULHOS, 2020, n.p), delimitando, portanto, o acesso a um período e finalidade específicos.

No ano de 2021 tramitou também no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100,¹² ação na qual uma mãe requereu a acesso ao perfil de sua filha do Facebook que teria sido excluído repentinamente com sua morte. Segundo a mãe, após o falecimento de sua filha, passou a utilizar-se do perfil dela na rede social para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares, eis que possuía acesso ao seu usuário e senha, mas que tal acesso foi repentinamente interrompido sem prévio aviso ou maiores explicações (SÃO PAULO, 2021).

No acórdão proferido, o Tribunal considerou que a usuária falecida teria aderido aos termos de uso da plataforma concordando em “abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa”(SÃO PAULO, 2021, n.p), sendo que a exclusão do perfil estaria autorizado pelo titular quando a plataforma identificou a violação dos termos, sustentando ainda, que tal posicionamento “respeita a manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook.” (SÃO PAULO, 2021, n.p), considerando que:

¹² TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021 Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>>. Acesso em 20/11/2022.

(...)devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico. (SÃO PAULO, 2021, n.p)

Mais recentemente, em Minas Gerais foi interposto agravo de instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001 à decisão que negou acesso à dispositivo celular e notebook da marca Apple bloqueados por senha que teriam sido deixados pelo de cujus. O Tribunal manteve a negativa sob a argumentação de que, embora há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial, “o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos” (MINAS GERAIS, 2022, n.p), uma vez que tratam-se de direitos da personalidade, sendo que é “transmissível apenas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver” (MINAS GERAIS, 2022, n.p), o que, segundo o tribunal, não se verificou.

Observa-se aqui uma tendência dos tribunais brasileiros analisados, em sua maioria, em privilegiar os aspectos existenciais, tanto do usuário falecido quanto de terceiros, em detrimento ao direito à herança dos sucessores, embasando-se no sigilo das comunicações realizadas, na proteção à intimidade e nos direitos da personalidade. Nota-se também uma afinidade com a teoria sustentada por Livia Leal (2018), quando da diferenciação entre bens de natureza patrimonial e extrapatrimonial, privilegiando a *tutela post mortem* nos casos concretos, embora poucas tenham sido as situações levadas ao judiciário principalmente que envolvam bens de natureza dúplice.

Percebe-se ainda o início do debate acerca da manifestação de vontade do *de cujus*, além das discussões sobre a validade dos termos de usos e outros meios como instrumento de manifestação de vontade válido.

Em consonância com essa discussão, foi identificado no Tribunal de Justiça de São Paulo a apelação judicial nº 1001323-72.2022.8.26.0189, na qual discute-se a validade de atos de disposição de última vontade acerca do acervo digital do usuário falecido, em forma de testamento, mediante gravação de voz.

Nesse caso, a apelante, sob o argumento da flexibilização pelo STJ dos requisitos formais exigidos por lei para o testamento particular, requereu o reconhecimento da validade do áudio enviado a ela, o que foi negado pelo juízo a quo e mantido pelo Tribunal sob a

justificativa de que o “documento juntado aos autos, constitui-se somente por uma gravação de voz, supostamente enviada pela falecida, antes do seu óbito, não preenchendo os requisitos necessários para ser considerado como testamento particular” (SÃO PAULO, 2022, n.p).

Embora pareça trivial e pouco complexa a situação, ela revela os desafios pelos quais os tribunais brasileiros, e mais ainda os legisladores, terão de percorrer tendo em vista o uso cada vez mais frequente dos meios digitais e da crescente rejeição pelas novas gerações à burocracia. Sabido é que os testamentos jamais foram formas muito usuais no país¹³, seja em razão de aspectos culturais, desconhecimento, ou burocracia, razão pela qual questiona-se se não seria o caso de se autorizar formas diversas de manifestação de vontade, embora de grande importância seja a preocupação com a segurança jurídica.

Destaca-se, por fim, que há uma considerável dificuldade em encontrar julgados sobre o tema abordado, embora seja possível perceber que conflitos relacionados ao assunto vem aumentando nos últimos anos, revelando a necessidade da regulação do tema.

4.2 Da regulamentação legal

Na tentativa de resolver de forma satisfatória o vácuo legislativo no ordenamento jurídico brasileiro e garantir a segurança jurídica acerca da matéria, ao menos quatorze propostas foram apresentadas pelo Congresso Nacional.

O marco inicial da preocupação legislativa com o tema se deu com o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, proposta por Marçal Filho com o intuito de acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil Brasileiro que, sob a justificativa do crescimento do acesso às redes pelos cidadãos, buscava assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram (BRASIL,2012).

A referida proposta apresentava a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem ou serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a

¹³Zeger, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens#:~:text=Embora%20sejam%20muito%20populares%20em,culturais%2C%20em%20parte%20pela%20desinforma%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 0/01/2023.

herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.(BRASIL, 2012).

Contemporâneo a ele, foi apresentado pelo Jorginho Mello, sob a justificativa do aumento das demandas judiciais acerca do tema, o Projeto de Lei nº 4.099, de 2012 que visava acrescentar ao art. 1.788 do Código Civil o parágrafo único com a seguinte redação: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(BRASIL, 2012, n.p).

Ambos os projetos de lei foram pensados e tramitaram conjuntamente até seu arquivamento pelo Senado em razão do fim do período de legislatura, tendo eles retornado ao congresso através dos Projetos de Lei nº 8.562 de 2017 e nº 6.468 de 2019, que tramitam nas casas legislativas com a mesma redação do PL nº 4.847 e do PL nº 4.099 respectivamente.

O que se observa dos referidos projetos é o evidente caráter patrimonialista que foi atribuído aos ativos digitais pelos legisladores, que encontraram como solução a disposição das contas e arquivos aos herdeiros de forma irrestrita, sendo dado a eles a possibilidade de acessar, gerenciar ou excluir as contas do usuário falecido a qualquer tempo, tratando, portanto, todos os dados digitais tipicamente como herança nos termos do artigo 1.788 do Código Civil.

Nessa mesma perspectiva, outros dois projetos de lei foram propostos. O Projeto de Lei nº 1.689 de 2021 sugere a inclusão no Código Civil do artigo 1.759-A que prevê que, salvo disposição expressa em contrário, “incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet”(BRASIL, 2021, n.p), definindo ainda em seu parágrafo segundo que “será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial” (BRASIL, 2021, n.p). O projeto também dispõe sobre alterações no art. 41 da Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 1998, equiparando as publicações em provedores de aplicações de internet aos direitos patrimoniais do autor, justificando e deixando claro o entendimento pela transmissibilidade dos ativos digitais (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei nº 2.664 de 2021, no mesmo sentido, também propõe que, salvo em caso de manifestação expressa em contrário do usuário falecido, os herdeiros terão acesso a

todos os dados digitais, podendo inclusive alterá-los ou excluí-los (BRASIL, 2021).

Ainda, em consonância a eles, os Projetos de Lei nº 7.742 de 2017, 3.051 de 2020, ambos com a mesma redação, tem como proposta a alteração da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet, para acrescentar o artigo 10-A dispondo acerca da obrigatoriedade da exclusão das contas dos usuários falecidos pelos provedores de Internet mediante requerimento dos herdeiros, permitindo, no entanto, alternativamente, a manutenção da conta e o acesso a ela desde que possibilitada pelo provedor, restringindo apenas o gerenciamento da conta, que seria possível com autorização expressa do falecido (BRASIL, 2017).

Observa-se aqui uma autonomia dada às plataformas digitais, que em última análise terão o poder de decidir pela manutenção e acesso às contas, indo de encontro a preocupação global quanto ao monopólio das informações pelas grandes corporações.

Ainda, seguindo a mesma linha das propostas apresentadas tem-se o Projeto de Lei nº 703 de 2022 que busca acrescentar o art. 1.857-A ao Código Civil definindo que os herdeiros teriam direito de:

- I – acessar os dados do falecido;
- II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;
- III – obtenção de todos os dados íntimos relativos à família;
- IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.(BRASIL, 2022, n.p)

Assim, com a aprovação dessa lei, conforme exposto na justificção do projeto encaminhado à Câmara dos Deputados, a definição de herança contida no Código Civil passaria a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet, tendo o sucessor acesso irrestrito à página pessoal do falecido mediante apresentação do atestado de óbito.

Observa-se que tais projetos, embora busquem solucionar a crescente demanda por uma posição acerca da problemática dos bens digitais do falecido, ao optarem pela transferência do conteúdo disposto nas redes aos herdeiros, em uma lógica de transmissão patrimonial, em afinidade com o direito alemão, deixou de levar em consideração a proteção à privacidade de terceiros, com os quais o *de cuius* se comunicava, bem como a própria privacidade e intimidade do morto, que além de ter seus dados violados, estaria sujeito a maculação de sua personalidade diante a possibilidade da edição e criação de novos conteúdos nas redes em seu nome.

Remonta-se aqui o entendimento de Stefano Rodotà (2014) de que o corpo humano e suas experimentações se projetam para além do corpo físico, vislumbrando a interação com o

ciberespaço como parte responsável pela construção da pessoa e da personalidade jurídica, tendo em vista a dimensão global que alcançamos a partir da disponibilização e armazenamento de nossos dados.

Nesse sentido, em consonância maior com a proteção dos direitos da personalidade, e de encontro às propostas legislativas já expostas, foi sugerido o Projeto de Lei nº 410 de 2021 que busca preservar a intimidade, privacidade e, principalmente, a autonomia do usuário falecido (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei nº 410 de 2021, de redação similar dos Projetos de Lei nº 7.742 de 2017, 3.051 de 2020 já analisados, propõe alteração da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet, acrescentando o artigo 10-A que atribui aos provedores de Internet a obrigação de excluïrem as contas de usuários brasileiros mortos após requerimento “do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive” (BRASIL, 2021, n.p), permitindo, no entanto, a manutenção de conta apenas se essa “opção for deixada como ato de última vontade pelo titular, e desde que indique a quem deva gerenciá-la” (BRASIL, 2021, n.p).

A proposta legislativa inova ainda ao criar como medida de exceção, em uma aparente tentativa de resguardar o acesso às contas em eventuais situações levadas ao judiciário e que necessitem de alguma informação armazenada na rede, a manutenção dos dados pelos provedores, mesmo depois da exclusão das contas pelo prazo de dois anos após o óbito.

Observa-se, portanto, que houve a preocupação em vedar expressamente qualquer hipótese de transmissão de conta, senão aquela autorizada pelo de cujus, mantendo-se íntegra a intimidade do falecido e, em alguma medida, daqueles com quem esse se relacionava, já que, não deixando o usuário morto manifestamente sua vontade de que os herdeiros tenham acesso às suas contas, as conversas estariam preservadas.

Ressalta-se aqui, no entanto, a incapacidade de terceiros integrantes dessas conversas e também titulares desses dados, de vetar essa transmissão, o que se mostra uma medida incompleta quando se trata da proteção da privacidade.

Outro ponto a ser analisado é a possibilidade de acesso pelo judiciário ao conteúdo digital, o que pode ser visto como admissível na medida em que na era da internet as mídias digitais armazenadas representam parcela da vida das pessoas e, portanto, guardam informações por vezes indispensáveis à solução de conflitos de forma assertiva, porém, exatamente pela mesma razão e por inúmeras vezes terem tais dados caráter existencial, não parece razoável, mesmo que não haja a transmissão, a autorização de acesso de forma irrestrita, sem a definição de critérios e limites balizadores aos juizes.

Por fim, no que tange a previsão de vedação absoluta da transmissibilidade dos bens digitais, prezando pela tutela póstuma de dados, quando da não manifestação do usuário falecido, a proposta ignora a natureza patrimonial de parte dos ativos digitais, indo de encontro inclusive ao inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal que institui o direito à herança regulado pelo Código Civil em seu Capítulo II, o que embora seja tolerável pela lógica do sopesamento de princípios, também não parece ser um caminho acertado.

Conforme já evidenciado, embora as redes guardem dados atinentes à personalidade do indivíduo, muitos são os bens de cunho patrimonial armazenados, como moedas virtuais, crédito em plataforma de compras, sites, NFTs, livros e filmes adquiridos em plataformas de streaming, além de contas em redes sociais de caráter profissional altamente monetizadas com milhares de seguidores.

Não parece razoável que a não manifestação de vontade do usuário falecido possa impedir a transmissão de tais bens, vez que iria de encontro ao ordenamento pátrio que além de ter o direito à herança constitucionalmente previsto, privilegiou a regra da legítima, resguardando o direito dos herdeiros necessários e restringindo o autor da herança de dispor de seu patrimônio.

Fica evidente portanto a necessidade da criação de uma norma reguladora que leve em consideração os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais dos bens digitais. Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado (LEAL, 2021). Da mesma forma que bens tipicamente configurados como patrimoniais, estes sim passíveis de serem chamados de “herança digital”, não podem ser excluídos da sucessão.

Nesse sentido, relativamente à natureza jurídica dos bens digitais, leciona Carvalho e Godinho:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros [...] (CARVALHO; GODINHO, 2019 apud ROSA; BURILLE, 2021, p. 247)

Considerando essa separação entre bem de natureza patrimonial e extrapatrimonial, foi proposto por Gilberto Abramo o Projeto de Lei nº 3050 de 2020 que altera o art. 1.788 do Código Civil acrescentando o parágrafo único o qual prevê pioneiramente que “serão

transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais, de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2020).

Observa-se que, embora tenha sido silente em relação a um rol do que configurariam os bens patrimoniais deixando a cargo da jurisprudência e doutrina definirem, pela primeira vez foi feita referência à natureza dos bens como critério para a transmissibilidade evidenciando um amadurecimento nas discussões sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 365 de 2022 prevê a criação de uma lei autônoma que disponha tão somente acerca da herança digital, que nesse projeto foi definida como “bens dispostos na rede que não tenham valoração econômica” (BRASIL, 2022, n.p), devendo a lei, portanto, ser aplicada apenas “à conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial. (BRASIL, 2022, n.p)”, deixando o legislador, de forma clara, que no que diz respeito aos conteúdos economicamente valorados se aplicaria a regra geral da sucessão nos termos do Código Civil.

No entanto, em que pese a diferenciação entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais, os projetos de lei deixaram de considerar uma terceira classificação dos bens digitais, os bens digitais híbridos.

Nesse sentido, em afinidade com a problemática foi apresentado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.144 de 2021 (BRASIL, 2021), que busca de forma mais completa e pormenorizada, levando em consideração a natureza tríplice dos bens digitais, regular a sucessão dos dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei propõe alterações no capítulo II do livro V do Direito das Sucessões do Código Civil, sugerindo a inclusão do art. 1.791-A, que prevê a abrangência dos conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet na herança desde que possuam natureza econômica, especificando no parágrafo seguinte que:

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. (BRASIL, 2021, n.p).

E deixando claro que:

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica. (BRASIL, 2021, n.p).

Nesse sentido, observa-se que indo de encontro às propostas já mencionadas que

tendem a propor a exclusão de contas ou, ao revés, a sua transmissão aos herdeiros, a proposta acima acredita que “uma e outra solução são plausíveis, a depender do tipo de aplicação e de conteúdo que se pretende disciplinar em lei” (BRASIL,2021).

Em afinidade com as discussões doutrinárias levantadas por Livia Leal (2018), a Senadora Renata Abreu defende em sua justificção que “os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões;” (BRASIL, 2021, n.p); que em relação às mensagens privadas não haja acesso pelos herdeiros mesmo que autorizada pelo usuário falecido, vez que violaria a privacidade do interlocutor; e por fim que no que diz respeito às redes sociais que essas sejam excluídas quando não houver manifestação do titular em contrário, conforme alteração proposta na Lei do Marco Civil da Internet que, com a inclusão do art. 10-A passaria a ter a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se: I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte; II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22. (BRASIL, 2021, n.p).

Observa-se portanto, a opção pela tutela póstuma de dados e defesa da privacidade de terceiros em detrimento da transmissibilidade irrestrita dos ativos digitais, proposta essa em maior afinidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, apesar de ainda não deixar claro o destino de bens que tem natureza dúplice porém não compõem a esfera das mensagens privadas.

Além disso, inevitável é deixar de lado a discussão acerca do monopólio das conversas privadas pelas plataformas digitais, que embora devam apagar os conteúdos de seus bancos de dados após um ano, não há referência de como seria realizada essa fiscalização e mais, de um aspecto histórico há de se reconhecer, assim como levantado por Carina Fritz

(2021), os prejuízos ocasionados pela ocultação de conversas que integram verdadeiros capítulos na história da humanidade. Nesse sentido, no entanto, há de se reconhecer que outros serão os meios de acesso a essas informações se eventualmente a história apontar sua relevância, caso contrário, não parece razoável a violação dos direitos da personalidade dos indivíduos sob a prerrogativa de uma hipotética importância histórica, que na maior parte das vezes, sequer se concretizará.

Outro problema que pode ser identificado, trata-se da manifestação de vontade a que se refere, não apenas este, mas a maioria dos Projetos de Lei analisados.

É possível observar que não há qualquer definição de como essa se daria, cabendo discutir a validade de manifestação de vontade feita através de termos e formulários disponibilizados pelos próprios provedores das aplicações de rede.

Nesse sentido, o já analisado Projeto de Lei nº 365, prevê dentre outras disposições a possibilidade da elaboração de termos de disposição de última vontade a serem realizados diretamente nas aplicações de internet, que deverão ser equiparados ao testamento particular, sendo dispensadas as testemunhas (BRASIL, 2022)

Observa-se no entanto, que embora inegável seja que a legitimação dos termos disponíveis nas redes como manifestação de última vontade facilitaria e, em alguma medida, aproximaria o instituto do testamento, pouco usual no Brasil, dos usuários da rede, há de se considerar a precariedade do instrumento, que seria elaborado sem os devidos esclarecimento e seriedade exigida, e portanto facilmente invalidado.

Além da proposta acima, foi identificado apenas o Projeto de Lei nº 5.820 de 2019 que busca regular o tema no âmbito do Codicilo, propondo a alteração do art. 1.881 do Código Civil para acrescentar, dentre outras disposições, a previsão da possibilidade de inclusão da intitulada herança digital, definida no projeto de lei como “vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem”(BRASIL, 2019, n.p), na manifestação de última vontade do indivíduo.

Conforme a redação proposta, a manifestação de vontade nessa modalidade poderia ser “escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato” (BRASIL, 2019, n.p), ou ainda “ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato” (BRASIL, 2019, n.p), sendo dispensada a presença de testemunhas para sua validade.

Observa-se aqui uma maior formalização dos atos de disposição de última vontade que valeria para bens de menor monta, vez que trata-se do codicilo, facilitando o acesso a esse instrumento pelos usuários, embora, tendo o indivíduo convicção das suas decisões há de se considerar que o rito do testamento tradicional, registrado em cartório, sob a égide de duas testemunhas, traz maior segurança jurídica e portanto não deveria ser relativizado.

De qualquer maneira, ressalta-se aqui, que, em que pese a preocupação legítima extremamente necessária com as formas de manifestação de última vontade, há de se considerar que embora sejam muito populares em outros países, os testamentos não são tão usuais no Brasil. Nesse sentido, estima-se que, no país, menos de dez por cento das pessoas que deixam herança o fazem por meio de testamento,¹⁴ questão cultural de grande relevância ao tema e que deve ser considerada quando da elaboração legislativa, principalmente por aquelas que tendem para a transmissão universal dos bens.

Por fim, para além dos aspectos já levantados, uma questão a ser considerada é a morosidade do processo legislativo brasileiro, que se mostra incapaz de acompanhar as evoluções e mudanças tecnológicas, sendo que a criação da lei que disponha sobre a herança digital esbarra frontalmente com a demora legislativa, sendo que o Congresso Nacional acabaria por aprovar uma lei defasada em relação às relações estabelecidas na internet.

Apesar disso, tendo em vista a crescente demanda acerca da herança digital no judiciário, não há mais espaço para insegurança jurídica quando se refere ao tema. Cabendo ao legislativo, tendo como norte experiências estrangeiras e construções doutrinárias, urgentemente se debruçar sobre o assunto, aprovando uma lei que observe sim os princípios do direito sucessório, mas, principalmente, em primeiro plano, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos da personalidade sob uma lógica da tutela póstuma de dados, considerando que para além da manifestação de vontade do *de cuius*, a violação aos direitos da personalidade deve afastar a regra da transmissibilidade das contas.

Nesse sentido, o caminho da análise dos bens digitais seguindo a lógica do perfil funcional e do interesse proposto por Konder e Teixeira (2021), e externalizado pelo Projeto de Lei nº 1.144 de 2021, parece ser uma solução viável que embora em construção, consegue conciliar os princípios do estado democrático de direito com os direitos dos sucessores.

¹⁴Zeger, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens#:~:text=Embora%20sejam%20muito%20populares%20em,culturais%2C%20em%20parte%20pela%20desinforma%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 0/01/2023.

5 CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu, tendo em vista o vácuo legislativo nacional, entender a possibilidade da transmissão do acervo digital do usuário falecido aos seus herdeiros no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva da denominada herança digital, levando-se em consideração as discussões acerca da proteção dos direitos da personalidade e da tutela póstuma de dados.

Nesse sentido buscou-se compreender se, para além da manifestação de vontade do *de cuius*, haveria outras possibilidades de afastamento da regra da transmissibilidade das contas, ou se aplicaria, considerando o ordenamento pátrio, a transmissão universal dos bens. Para tanto, foi realizado estudo empírico com caráter exploratório, composto de revisão bibliográfica e de análise documental.

Preliminarmente apresentou-se o contexto no qual o presente estudo se assentou: o crescimento do acesso às redes e a migração de aspectos corpóreos e abstratos da vida para o meio digital, considerando a era da Internet 4.0 e vislumbrando, sob uma perspectiva de Stefano Rodotà, a interação com o ciberespaço como parte responsável pela construção da pessoa e da personalidade jurídica.

Sob essa *edge* passou-se a análise do direito sucessório e sua interseção com os direitos da personalidade sob uma perspectiva das principais correntes doutrinárias acerca do tema, quais sejam: a previsão da transmissão universal dos bens defendida pela professora Karina Fritz e a restrição à transmissão irrestrita do acervo digital sob uma perspectiva da tutela póstuma de dados a qual é signatária a professora Livia Leal.

Para tanto, buscou-se compreender a natureza dos aspectos existenciais nas redes como uma extensão da personalidade do indivíduo, e a partir das lições de Pietro Perlingieri perceber os bens digitais por sua natureza patrimonial, existencial e *dúplice*, aproximando-se da proposta de Livia Teixeira Leal de superação do paradigma da herança digital, ampliando a visão para além do aspecto patrimonial.

Por fim, após um estudo da doutrina estrangeira bem como das decisões judiciais brasileiras, buscando entender como o tema vem sendo desenhado na prática, passou-se a análise dos projetos de lei em discussão pelo legislativo brasileiro a fim de verificar, dentro da perspectiva da tutela póstuma de dados qual seria a melhor alternativa, elegendo o Projeto de Lei nº 1.144 de 2021 como uma solução capaz de conciliar os direitos aqui em conflito: o direito a herança e os direitos da personalidade, compreendendo que para além da manifestação de vontade do *de cuius*, a violação aos direitos da personalidade deve sim

afastar a regra da transmissibilidade das contas.

Necessário ressaltar no entanto, que os questionamentos e dificuldades acerca da transmissibilidade dos bens digitais permeiam muitos outros domínios além daqueles aqui apresentados, sendo um tema muito novo, ainda pouco estudado, e que denota a necessidade da busca de amplos arcabouços jurídicos, culturais e sociais para sua correta definição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf> Acesso em 12 de novembro de 2022.

BATISTA, Valdemir Jorge de Souto. Considerações sobre a tutela jurídica *post mortem* dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2021. 01 – 20p.

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 1998. Disponível em: <[BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <\[BRASIL. Lei nº 9.610, de 2014. Disponível em: <\\[BRASIL. Lei nº 13.709, de 2018. Disponível em: <\\\[BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1689, de 2021 . Altera a lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <\\\\[BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7742, de 2017 . Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <\\\\\[BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <\\\\\\[BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2664, de 2021 . Altera o art. 1.857-A da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:\\\\\\]\\\\\\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763.>. Acesso em: 30 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508.>. Acesso em: 25 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683.>. Acesso em: 25 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.>. Acesso em: 28 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.>. Acesso em: 28 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.>. Acesso em: 30 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20conso%20lida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20ancias.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>. Acesso em: 30 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8.562 de 2017 . Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.099, de 2012 . Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7742, de 2017 . Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019 . Da nova redação ao art. 1.881 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 410, de 2021. Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL+410/2021>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144, de 2021 . Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node03pj3y7g48mm6riiyjb2cfmlk863828.node0?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 703, de 2022 . Altera o art. 1.857-A da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL+703/2022>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012 . Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 365, de 2022 .Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1646867720344&disposition=inline>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468, de 2019 . Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 41 da Lei nº 9.610 de 1998. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline>> Acesso em: 24 nov. 2022.

CADAMURO, Lucas Garcia. Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

CALMON, Rafael. Partilha e sucessão hereditária de bens digitais: muito mais perguntas que respostas. In: Direito das famílias e das sucessões na era digital. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBFFAM, 2021.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales, Boletín Oficial del Estado No. 294, 6 de diciembre de 2018. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A2018-16673.pdf>>. Acesso em: 02 janeiro. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil : sucessões, 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FRAGA, Claudia Barreto, Herança Digital e Direito à Intimidade, A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. Âmbito Jurídico, [S.L.], 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protECAo-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

FRANÇA, LOI n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000031589829/>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2021. 01 – 20p.

FRITZ, Karina Nunes. HERANÇA DIGITAL: CORTE ALEMÃ E TJ/SP CAMINHAM EM DIREÇÕES OPOSTAS. Academia Brasileira de Direito Civil, 2021. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>> Acesso em 29 de dezembro de 2022.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES Laura Schertel. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. Revista Direito Público, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. Disponível em:<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>> Acesso em 01 de dezembro 2022.

Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Parte geral, volume 1. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. Sucessões. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41-52.

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. In: Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 194, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 07 out. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Leal, Livia Teixeira; Honorato, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

Leal, Livia Teixeira. O planejamento sucessório hoje terá que considerar com muita frequência os bens digitais do sujeito. [Entrevista concedida a] Colégio Notarial do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cnbrj.org.br/o-planejamento-sucessorio-hoje-tera-que-considerar-com-muita-frequencia-os-bens-digitais-do-sujeito/>. Acesso em 05 de janeiro de 2023.

<https://cnbrj.org.br/o-planejamento-sucessorio-hoje-tera-que-considerar-com-muita-frequencia-os-bens-digitais-do-sujeito/>

LÉVY, Pierre. O que é o virtual? 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Lobo, Paulo. DIREITO CONSTITUCIONAL À HERANÇA, SAISINE E LIBERDADE DE TESTAR. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em 28 de dezembro de 2022.

MCCALLIG, Damien. Facebook after death: an evolving policy in a social network. International Journal of Law and Information Technology, v. 22, n. 2, p. 120, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article/22/2/107/800684>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

MEDON, Filipe; OLIVA, Milena Donato; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Aspectos controvertidos sobre herança digital: Análise da apelação cível 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJ/SP. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital> Acesso em: 03 de dezembro de 2022.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Autonomia Privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. In: Arquitetura do Planejamento Sucessório. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: direito das sucessões. Vol. VI. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHO, Anna Carolina. O patrimônio digital e suas implicações na difusão do entre o digital, a lei e a sucessão. In: PINHO, Anna Carolina (Coord). Discussões sobre direito na era digital. Rio de Janeiro: GZ, 2021

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. G1, 2013. Disponível em <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. Il DIRITTO DELL'INFORMAZIONE E DELL'INFORMATICA, fasc. 6, p. 891-920, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/11914349/La_morte_digitale>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

RODOTÀ, Stefano. Il diritto di avere diritti. Roma-Bari: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. O direito civil em movimento. 2. ed. Salvador: JusPodim, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa?imprimir=1>>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. In: Jornal Carta Forense, [s.l.], 2012. Disponível em: . Acesso em 02 novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 03 novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020d.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., São Paulo: Editora Foco, 2021.